



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 73/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 6/2019 – PL n.º 4/2019 que “Altera a Lei n.º 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Isaac Bizerra

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 4/2019 – MSG n.º 6/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A propositura objetiva promover alterações na Lei n.º 7.263/2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

O autor da propositura apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

“O Projeto de Lei em anexo visa ao realinhamento nas incidências do FETHAB, de sorte a se estender a respectiva exação a hipóteses ainda não contempladas ou daquelas em que há supressão da incidência do ICMS.

Realça-se que nas hipóteses em que houve majoração, o recolhimento do FETHAB não é obrigatório oferecendo-se ao contribuinte a opção pela tributação pelo ICMS com a aplicação das regras de não cumulatividade.

Por outro lado, a contribuição ao FETHAB passa a ser, também, condição para fruição de regime especial para apuração e recolhimento mensal do ICMS nas hipóteses em que, pela saída interestadual, há fragilidade na efetivação da arrecadação do nominado imposto.

Em medida equivalente, adota-se a contribuição ao FETHAB como condição para obtenção e manutenção de regime especial para credenciamento para efetivação de operações de exportação com suspensão ou não incidência do ICMS.

É de se destacar que, em qualquer caso, o caráter opcional da contribuição permanece em todas as suas modalidades, seja como condição para fruição do diferimento, seja como requisito para obtenção de regimes especiais e/ou credenciamentos.

Além disso, redefine-se a destinação dos recursos, reservando-se parte do montante arrecadado para aplicação nas áreas da Educação e Segurança Pública, setores extremamente afetados pela carência de recursos que afeta o Erário.”

[Handwritten signature] 1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Objetivando aperfeiçoar o texto da propositura, o Deputado Wilson Santos apresentou a emenda n.º 01 e o Deputado Adalto de Freitas apresentou a emenda n.º 02.

Aprovados requerimentos de dispensa de pauta e de urgência em datas de 10/01/2019 e 16/01/2019, respectivamente, a propositura foi submetida à análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, tendo recebido parecer favorável à aprovação, rejeitando as emendas n.ºs 01 e 02, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em data de 16/01/2019.

Visando promover adequações foram apresentadas as emendas n.º 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, e posteriormente o Substitutivo Integral n.º 01. Após a apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, foram apresentadas as emendas n.º 15 e 16.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

A matéria em debate é da iniciativa do Poder Executivo, conforme artigo 39, “caput”, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A proposição em tela, em sua redação original, objetiva promover alterações na Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB. Por sua vez, a proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva promover alterações na Lei n.º 7.263/2000, que criou o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB. Além disso, acrescenta dispositivo na Lei n.º 6.883/1997, que institui o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso – PROALMAT.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, a redação conferida pelo Substitutivo Integral n.º 01 promove adequações de modo a aprimorar a redação da propositura, razão pela qual pode ser **acatado**.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, razão pela qual a propositura encontra-se em condições de tramitação.

Com relação às emendas apresentadas e o texto original da propositura, as mesmas restam prejudicadas, tendo em vista que o Substitutivo Integral n.º 01 poderá ser acatado.

Nesse mesmo sentido as emendas n.ºs 03, 04, 05, 06, 07, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 restam também prejudicadas em razão do Substitutivo Integral n.º 01.

Com relação às emendas n.º 15 e 16, observar-se que as mesmas objetivam suprimir e alterar dispositivo do texto do Substitutivo Integral n.º 01, de modo a estabelecer a vigência das alterações realizado pelo período de 2 (dois) anos, razão pela qual não existem óbices para que sejam **acatadas**, competindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a análise quanto à oportunidade e conveniência das mesmas. Ressalta-se que, caso sejam acatadas em referida Comissão, deverá ser procedida alteração na redação ou a supressão do § 3º do artigo 7º-D-1.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 6/2019, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando** as emendas n.º 15 e 16, restando **prejudicadas** as emendas n.º 03, 04, 05, 06, 07, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

Sala das Comissões, em 24 de 01 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

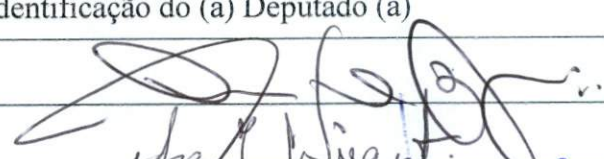
Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 6/2019 – Projeto de Lei n.º 4/2019 – Parecer n.º 73/2019
Reunião da Comissão em <u>24 / 01 / 19</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Max Russ</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Osean Bezerra</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 6/2019, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, acatando as emendas n.º 15 e 16, restando prejudicadas as emendas n.º 03, 04, 05, 06, 07, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	